



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0002059-27.2013.815.2001– João Pessoa**

**Relatora : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**Apelante : Cosmo Rodrigues da Silva**

**Advogada : Andrea Henrique de Souza e Silva, OAB/PB 15.155**

**Apelado 01 : Estado da Paraíba**

**Procurador : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior**

**Apelado 02 : PBPREV – Paraíba Previdência**

**Procurador : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – INCORPORAÇÃO – MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL – CONGELAMENTO – SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO – MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO – LC 58/2003 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – CÁLCULO DO BENEFÍCIO – PROJEÇÃO ARITMÉTICA – INAPLICABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESPROVIMENTO DO APELO.**

Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF.

Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

<sup>1</sup>(MS 11.998/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008)

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cosmo Rodrigues da Silva** contra a sentença (fls. 118/120) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que com a vigência da Lei Complementar nº 50/03, Estatuto do Servidor Público, previu-se que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço teria a forma de pagamento idêntica à praticada no mês de março de 2003 e, posteriormente, com a edição da LC nº. 58/03, extinguiu-se a continuidade de cômputo da mencionada verba, mantendo os valores nominais percebidos até a época do congelamento, a título de vantagem pessoal.

Nas suas razões recursais, aduz a autora/apelante: 1) deve ser modificada a sentença para que o Estado da Paraíba seja condenado a realizar o descongelamento do adicional por tempo de serviço respeitada a progressão aritmética prevista no art. 161 da LC nº 39/85; 2) que teria direito aos quinquênios incorporados até o novo regime jurídico.

Ao final, requer o provimento do recurso, condenando o promovido/apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Regularmente intimado o Estado da Paraíba apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, fls. 139/141.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso, fls. 164/169.

### **VOTO**

No caso em testilha, a insurgência do apelante gira em torno da incorreta forma de pagamento dos adicionais por tempo de serviço, introduzida com a criação do novo Estatuto Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, pela Lei 58/2003.

Referida matéria guarda estreita relação com o posicionamento - pacífico - adotado pelos Tribunais Superiores de que inexistente direito adquirido a novo Regime Jurídico Único.

Para o caso em comento, a questão reside em torno da nova composição de vencimentos, onde é sabido que o ao Poder Público é conferida a faculdade de alterá-lo, desde que seja respeitada o montante global recebido.

Infere-se que houve uma modificação no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, em âmbito estadual, através da Lei Complementar n.º 58/03, instituindo uma nova forma de cálculo de pagamento do adicional por tempo de serviço, com a desvinculação do seu percentual ao valor dos vencimentos percebidos, convertendo-a em valor nominal a título de vantagem de caráter pessoal.

Analisando os elementos probatórios da demanda, verifica-se dos comprovantes de pagamento colacionados pelo autor, sequer há contracheque ou ficha financeira, para viabilizar confronto entre o mês de março de 2003 com os anos subsequentes e aferir se houve redução do valor global percebido.

Para melhor esclarecer a questão também poderia ter colacionado contracheque anterior a vigência da Lei Complementar n.º 58/03, ou seja, anterior a dezembro/2003, de modo viabilizar um comparativo entre as situações, ou seja, antes da lei e posteriormente a edição da citada lei.

Por outro lado, a lei que alterou esse critério de fixação do adicional por tempo de serviço, dada a nova redação da Lei Complementar n.º 58/2003, no §2.º, do art. 191, regulamentou essa vantagem nos seguintes termos:

**Art. 191 (...)**

**§ 2.º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.**

Em face dessa nova redação caiu por terra toda a discussão quanto à forma de pagamento do adicional por tempo de serviço excepcionada no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 50/03. Esse parágrafo ressaltava o adicional por tempo de serviço em face das outras dispostas no caput do referido artigo.

Para esclarecer, veja-se o mencionado artigo.

**Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.**

**Parágrafo Único — Excetua-se do disposto no 'caput' adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.**

Com o novo modo de pagamento do art. 191, §2º da LC 58/2003 os acréscimos continuarão a ser pagos por valor nominal a título de vantagem pessoal e não mais subsistindo as regras do art. 2º, parágrafo único da LC 50/2003.

Destarte, não se trata de supressão de vantagens já adquiridas na constância do antigo Estatuto (Lei Complementar 39/85)<sup>2</sup>, e, sim, de modificação da forma de pagamento e nomenclatura do adicional, sem importar, contudo, na redução do valor total da remuneração.

Assim, percebe-se que o adicional por tempo de serviço não foi extinto pela Lei Complementar nº 58/2003, art. 2º, apenas foi congelado e passou a categoria de vantagem pessoal.

Assume-se que esse valor foi desatrelado do valor do vencimento básico, de modo que passou a ostentar um valor nominal inalterável, onde as suas modificações somente poderiam ser procedidas por meio de outras leis específicas, e não quando os vencimentos básicos do servidor foram alterados.

Veja-se o que restou pontuado no voto exarado pelo DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Apelação Cível Nº 00001263720158150000:

*“o período em que os quinquênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na LC nº 39/85 foi bastante breve. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em dezembro de 2003, o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os quinquênios só permaneceram sendo adimplidos aos que incorporaram ao seu patrimônio jurídico a*

---

<sup>2</sup>Art. 158 e 160 da Lei 39/85.

Art. 158. Conceder-se-á gratificação:

II — por quinquênio de efetivo exercício.

Art. 160. O adicional previsto no inciso II do art. 158 será concedido ao funcionário à base de cinco por cento (5%) do vencimento, por quinquênio de efetivo exercício.

*referida verba no período que compreende a entrada em vigor Lei Complementar Estadual nº 50, em 29 de março de 2003 e a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis, em 30 de dezembro de 2003”.*

Outrossim, gozando a Administração Pública da prerrogativa de mudança dos critérios de remuneração dos seus servidores e uma vez observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, afasta-se a tese da incorreta aplicação do percentual relativo ao adicional por tempo de serviço.

Registre-se, ainda, que a discussão da matéria em debate já se encontra sedimentada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o princípio da irredutibilidade salarial deve ser visto sob o aspecto nominal, ou seja, somente a efetiva redução do quantum e não o simples “congelamento” é que justifica a invocação da cláusula constitucional<sup>3</sup>.

A jurisprudência também é firme no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Aliás, o Supremo Tribunal Federal entendeu que **“não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. [...] (RE 668604 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)**

Dentre outras, destaco:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.708-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 24), acerca da inconstitucionalidade da adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários de servidores públicos, e do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1006746**

---

<sup>3</sup>MS 999.2007.000377-0/001 – Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. TJ/PB.

AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

Sobre a matéria, o STJ assim preconizou:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. DECRETO ESTADUAL 578/2015. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE PENSIONISTAS. INCIDÊNCIA. EC 41/2003. LEI ESTADUAL 18.370/2014. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NÃO TRIBUTAÇÃO.

**[...] 2. As orientações do STJ e do STF são no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos. Precedentes.**

3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 54.296/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

Em idêntico rumo, vem decidindo esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. - **O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir**

**direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01136901020128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-09-2017)

Por outro lado, também se insurge, o recorrente, quanto ao percentual aplicado para se chegar ao valor do adicional por tempo de serviço. Entende que o correto seria uma projeção aritmética dos percentuais previstos na LC 39/85, art. 161.

Não há como se acolher tal pretensão, porquanto a própria norma faz a ressalva de não se admitir “a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes”. O texto da lei já revogada fazia desdobramento no percentual em períodos, variando o percentual de acordo com o tempo de serviço, mas não que sejam cumulativos. A cada novo período aquisitivo, o servidor mudaria de alíquota.

Nesse sentido, veja-se decisão exarada pelo Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, no apelo nº 00851643320128152001:

*“não há que se falar em projeção aritmética dos percentuais devidos, já que, conforme acima demonstrado, não se admite a computação deles no cálculo dos subsequentes. Ora, se assim não se entendesse e os percentuais fossem somados, como requer a recorrente, chegaria um certo momento em que se estaria pagando mais de 17% (dezessete por cento) de adicional por tempo de serviço, o que não se pode admitir, já que a legislação é clara acerca do patamar máximo que pode ser adimplido com relação a tal gratificação”.*

A propósito, sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO [...] AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI. DIREITO AO DESCONGELAMENTO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELA PROMOVENTE ATÉ A

PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - De acordo com vários precedentes do STF e do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos Anuênios e adicionais de inatividade incorporados aos proventos em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo possível o descongelamento apenas quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003.

[...]

– “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO -PAGAMENTO DE QÜINQÜÊNIOS NOS PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 161 DA LC Nº 39/85 – PROJEÇÃO ARITMÉTICA - INCIDÊNCIA DOS ESTIPÊNDIOS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO -INOBSERVÂNCIA - INCORPORAÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - LC Nº 39/85 ART. 161. *O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete qüinqüênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17 (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.*”(TJPB - Acórdão do processo Nº 20020080110485001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 26/08/2008.) – “XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.” (Constituição Federal, art. 37) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00852881620128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-03-2015)



Enfim, concluindo as razões acima explanadas, não há reparo a ser procedido na sentença, porque não existe direito adquirido à forma de composição dos vencimentos nem à forma de cálculo da remuneração.

Com estas considerações, **desprovejo a apelação** para manter a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/03

